



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 15/2022 - PRES/DPL**

**Em 22 de fevereiro de 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.425/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 fevereiro de 2022.

Atenciosamente.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**PROJETO DE LEI Nº 2.425/2021**

Dispõe sobre o Programa de Aprendizagem Municipal de Araucária, conforme específica e revoga a Lei nº 3.360, de 20 de setembro de 2018.

**Art. 1º** Institui o Programa de Aprendizagem Municipal de Araucária no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

§ 1º O Programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

§ 2º O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 2º** Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 a 24 anos que serão inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos por Entidades Formadoras, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único.** A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

**Art. 3º** O público alvo deste Programa é formado, preferencialmente, por:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes egressos de serviços de acolhimento institucional e familiar;

IV - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

**§ 1º** O aprendiz pode atender um ou mais requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Os jovens e adolescentes serão encaminhados pelas equipes técnicas, de nível superior, da Secretaria Municipal de Assistência Social atendendo aos critérios estabelecidos e ao público-alvo.

**Art. 4º** Além do previsto no art. 3º desta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II – participar de programas de transferência de renda municipais, estaduais e/ou Federais;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - ser residente no Município de Araucária há no mínimo de 6 meses;

V – estar em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Os critérios para acesso ao Programa podem ser cumulativos ou separados com exceção do inciso IV.

**Artigo 5º** São documentos obrigatórios, devendo ser apresentados pelo candidato a vaga do Programa Adolescente Aprendiz:

I – documento oficial com foto;

II – CPF;

III – Carteira de Trabalho;

IV – documento comprobatório de inscrição no Cadastro Único, Folha Resumo.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar vagas de aprendiz no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

**§ 1º** As vagas de aprendiz ficam limitadas a 70 (setenta).

**§ 2º** A contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional far-se-á de modo direto ou indireto, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato de aprendizagem não superior a 2 (dois) anos, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**§ 3º** O Aprendiz exercerá a função de Auxiliar Administrativo Aprendiz.

**Art. 7º** A contratação de aprendiz poderá ser realizada:

I - diretamente pelo Poder Executivo Municipal, que assumirá a condição de empregador, devendo o aprendiz estar inscrito em Programa de Aprendizagem a ser ministrado por uma das entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem conforme art. 430 da CLT e art. 7º, inciso I, desta Lei, ou indiretamente, pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 7º, desta Lei, na forma permitida pelo art. 431 da CLT.

II – indiretamente, devendo o Poder Executivo Municipal organizar parceria, convênio, ou outra modalidade de cooperação recíproca com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica com inscrição ativa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa de Aprendizagem, prevendo que:

a) competirá a Entidade assumir a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com o Poder Executivo Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

b) competirá ao Poder Executivo Municipal a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

**Art. 8º** Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP);

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente nele registrados.

**§ 1º** As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**§ 2º** A contratação de Entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

**Art. 9º** As obrigações da Entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspetivo, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 4º desta Lei, bem como os demais requisitos constantes dos incisos daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes, caso a contratação ocorra de forma indireta (inciso II, do art. 7º, desta Lei);

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao Programa de Aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

**Parágrafo único.** Alternativamente ao procedimento seletivo previsto no inciso I deste artigo, a seleção dos aprendizes poderá ser realizada por meio de avaliação a ser realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme critérios previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

**Art. 10.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantias de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Art. 11.** Ao aprendiz será garantido o salário mínimo nacional, observada a proporção de horas de jornada semanal, fazendo jus ainda:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale-transporte.

**Art. 12.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 13.** São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e

II - apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

**Art. 14.** É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Município;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

**Art. 15.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu término ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

III - falta disciplinar grave;

IV - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

V – ausência no local de trabalho sem justificativa pelo período de 30 (trinta) dias, sucessivos ou intercalados;

VI - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

VII - falecimento;

VIII - tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

IX - se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

**Art. 16.** Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III - a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 17.** No momento da rescisão do contrato de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade, seja por qual motivo for, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai ou a mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

**Art. 18.** Aos aprendizes do Programa Municipal de Aprendizagem que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único.** O certificado de qualificação profissional enunciará o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

**Art. 19.** O Município criará comissão para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, a fim de:

I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa;

II - interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio-familiar;

III - promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

IV - fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, caso tal providência se mostre necessária;

V - interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VI - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

**Art. 20.** A comissão para acompanhamento do Programa de Aprendizagem será formada por titulares e suplentes das seguintes Secretarias:

I - 02 titulares e 02 suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, que nomeará a presidência da comissão;

II - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego;

IV - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Governo;

V - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;

VI - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal da Saúde.

**Parágrafo único.** Caso haja abertura de vagas ao Programa de Aprendizagem Municipal em outras Secretarias ou Instituições ligadas a Prefeitura Municipal, está comporá a comissão com 01 titular e 01 suplente.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Município para a cessão de jovens aprendizes.

**Art. 22.** A participação do adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Prefeitura de Araucária.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 24.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a editar regulamento de implantação do Programa através de Decreto.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.360, de 20 de setembro de 2018.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2022.

**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
Presidente

